



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000340/96-08
Recurso nº. : 114.464
Matéria : IRPJ - Ex: 1992
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS COTONICULTORES DE JATAIZINHO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.533

CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - BASE DE CÁLCULO - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA DOS COTONICULTORES DE JATAIZINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000340/96-08
Acórdão nº. : 104-15.533
Recurso nº. : 114.464
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS COTONICULTORES DE JATAIZINHO
LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRÁRIA DOS COTONICULTORES DE JATAIZINHO LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 78.402.542/0001-88, com sede no município de Jataizinho, Estado do Paraná, à Av. Professora Adélia Antunes, s/nº - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Londrina - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 65/67, prolatada pela DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 73/77.

Contra o contribuinte acima mencionado foi expedida, em 29/01/96, a Notificação de fls. 06, com ciência em 29/01/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 10.716,63 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição Social Sobre o Lucro, acrescidos da multa de mora de 20% e dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, relativo ao exercício de 1992, período-base de 1991.

A exigência fiscal foi constituída devido a constatação, pela fiscalização, de insuficiência no recolhimento de Contribuição Social Sobre o Lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000340/96-08
Acórdão nº. : 104-15.533

Em sua peça impugnatória de fls. 01/04, instruída pelos documentos de fls. 05/41, apresentada, tempestivamente, em 06/02/96, a autuada, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, requer que a autoridade singular dê provimento a impugnação declarando insubsistente a Notificação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que esta Secretaria incorreu em erro ao realizar o lançamento, de vez que a Lei nº 7.689/88 instituiu a Contribuição Social somente sobre o lucro de pessoas jurídicas e, apesar de não mencionar qualquer isenção, verifica-se que o contrário também é verdadeiro, ou seja, não há incidência de Contribuição para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

- que diante da omissão da Lei nº 7.689/88, a Coordenadoria do Sistema Tributário da Delegacia da Receita Federal baixou o Ato Declaratório Normativa nº 17, de 30/11/90, confirmando serem as pessoas jurídicas sem fins lucrativas isentas da Contribuição Social;

- que de acordo com o Estatuto da impugnante, em seu art. 2º, § 3º, todas as operações são realizadas sem qualquer finalidade lucrativa própria, portanto isentas do lançamento da Contribuição Social;

- que com isto verifica-se que os atos cooperativos são isentos da Contribuição Social, pois são realizados somente com seus associados e não em operações de mercado com terceiros;

- que após alguns transtornos ocorridos pela omissão da Lei nº 7.689/88 quanto à não incidência da Contribuição Social para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, o ADN nº 17/90 baixado pela Receita Federal isentou as pessoas jurídicas sem fins



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000340/96-08
Acórdão nº. : 104-15.533

lucrativos da referida contribuição e a Lei Complementar nº 70/91, que também instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, mantendo-se as normas da legislação anterior, expressamente declarou isentas as sociedades cooperativas, em seu art. 6º, inciso I;

- que houve negligência por parte da Secretaria da Receita Federal que, ao promover o lançamento de ofício da Contribuição Social contra a impugnante, apenas considerou que o resultado positivo apresentado no exercício de 1992 era lucro, sem ater-se a que aquela pessoa jurídica poderia ser uma sociedade sem fim lucrativo, como é o caso em questão;

- que na verdade o resultado positivo apresentado pela impugnante no exercício de 1992, não é um lucro e sim uma "sobra líquida", que não pertence à Cooperativa e sim aos seus associados, pessoas físicas, conforme art. 46, § único, de seu Estatuto.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base nos seguintes argumentos:

- que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, isentou da contribuição social somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, o que não é o caso da interessada;

- que a Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro, dispõe em seu artigo 4º, que "são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária". A referida lei não concedeu isenção para outras entidades;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000340/96-08
Acórdão nº. : 104-15.533

- que por sua vez, a IN SRF 198/88, em seu item 9, estabelece que "as sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados.";

- que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção", seu artigo 176 estabelece que a isenção é sempre decorrente de lei;

- que assim, por falta de amparo legal, não assiste razão à interessada quanto à isenção da Contribuição Social Sobre Lucro, por não prevista em lei.

Regularmente cientificada da decisão em 03/02/97, conforme Termo constante às fls. 70/72, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (04/03/97), o recurso voluntário de fls. 74/77, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Em 21 de março de 1997, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, apresenta às fls. 79/80 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000340/96-08
Acórdão nº. : 104-15.533

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão de mérito gira em torno de qual seria a base de cálculo a que deveriam ser submetidas as Sociedades Cooperativas, para fins do cálculo da contribuição social sobre o lucro. Melhor dizendo, a discussão dos autos se centraliza se os chamados atos cooperados integraria a base de cálculo.

De um lado está o Fisco que firma a sua posição amparado no entendimento que as sociedades cooperativas deverão proceder o cálculo da contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa, na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados.

Do outro lado está a suplicante, que firma a sua posição no entendimento que na formação da base de cálculo da contribuição social devem ser excluídas as operações oriundas de atos cooperativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000340/96-08
Acórdão nº. : 104-15.533

Após ter analisado com cuidado a lide em discussão, firmo a minha convicção que a razão está com a recorrente e não com o fisco. Senão vejamos:

A Lei nº 7.689/88 define a base de cálculo da Contribuição Social como sendo o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Na Lei das Sociedades por Ações, de onde foi tomada a expressão, ele significa: a diferença entre todas as receitas, custos e participações, com exceção da provisão para o imposto de renda. Na terminologia desta mesma lei este "resultado" é denominado "lucro", quando positivo; "prejuízo", quando negativo.

Concordo, pois, com a suplicante em que a Lei nº 7.689/88 referia-se ao lucro, ao dispor que a base de cálculo da contribuição era o resultado do exercício.

As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764, de 16/12/71, Lei das Cooperativas, ao considerar os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000340/96-08
Acórdão nº. : 104-15.533

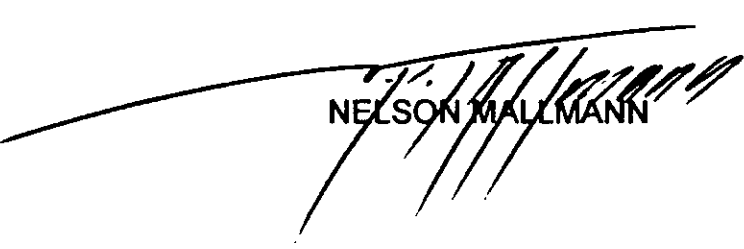
apurar os seus resultados em separado, para a incidência de tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, é um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997



NELSON MALLMANN